

**REGULAMENTO DO
CONCRETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/ME Nº. 42.357.817/0001-61**

29 DE ABRIL DE 2026

DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

“Acordo Operacional”	é o acordo operacional celebrado entre a ADMINISTRADORA e a GESTORA.
“Administradora”:	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021;
“Agência de Classificação de Risco”	Agência de classificação de risco que pode ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a avaliação de risco das Cotas, nos termos dispostos neste Regulamento;
“Anexo da Classe”	São os Anexos da respectiva Classe Única deste Regulamento, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à cada Classe e respectivas Subclasses;
“Apêndices”	partes do(s) Anexo(s) que disciplinam as características específicas de cada Subclasse de Cotas;
“Apenso”	partes do(s) Apêndice(s) que preveem os modelos de Suplementos das Subclasses;
“Assembleia de Cotistas”:	Assembleia para qual são convocados todos os cotistas do Fundo;
“Assembleia Especial de Cotistas”:	Assembleia para qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas Fundo;
“Ativos”	São todos os ativos da Carteira, considerando-se, para tanto, os Direitos Creditórios, os Fundos Investidos, os Ativos Líquidos e os Outros Ativos;
“Ativos Líquidos”	São os ativos para gestão de liquidez que podem ser comprados pela Gestora;
“Auditoria Independente”:	Empresa de auditoria independente devidamente contratada pela Administradora;
“Boletim de Subscrição”:	O Boletim de Subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo;
“B3 – CETIP”:	A B3 – Segmento CETIP UTVM;
“Carteira”:	A carteira de investimentos, formada por todos os Ativos da Classe;
“CDI”:	Certificado de Depósitos Interbancário;
“Chamada(s) de Capital”:	Chamadas de capital para aporte de recursos mediante

	integralização de Cotas, nos termos deste Regulamento e seu Anexo;
“CMN”	O Conselho Monetário Nacional;
“Código ANBIMA”:	O Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros;
“Cotas”:	São as cotas de emissão e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo.
“Consultoria Especializada” “Consultoria Especializadas”	Concreta Consultoria e Gestão de Negócios S.A. , pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Nova Lima, estado de Minas Gerais, à Alameda Oscar Niemeyer, 199 - Sala 701 - Parte 2 - Vila da Serra - CEP 34006-056, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.468.812/000179 e Vaduz Consultoria de Negócios S.A. , pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Afonso Braz, nº 579, conjunto 21, CEP: 04511-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.355.150/0001-20;
“Cotas Júniores”	São as Subclasses de Cotas Júniores, as quais se subordinam às Cotas Seniores e Mezanino.
“Cotas Mezanino”	São as Subclasses de Cotas de Classe Subordinada Mezanino, as quais se subordinam às Cotas Seniores.
“Cotas Seniores”	São as Subclasses de Cotas da Classe Sênior, as quais não se subordinam perante as demais classes.
“Cotista(s)”:	Os titulares de Cotas do Fundo, os quais somente poderão ser investidores profissionais, nos termos da regulamentação da CVM;
“Custodiante”	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade anônima de capital fechado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de tesouraria e escrituração de cotas, por meio do Ato Declaratório nº 13.749, de 30 de junho de 2014;
“CVM”:	A Comissão de Valores Mobiliários;
“Dia Útil”:	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil ou na sede da Administradora. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;
“Direitos Creditórios”	Debêntures, incluindo as emitidas nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, Cédulas de Debêntures, Notas Promissórias, Notas Comerciais, Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), Certificado de Cédulas de Crédito Bancário (CCCBs), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), Cédulas de Produto Rural (CPRs), Certificado de Produto Rural Financeiro (CPRF), Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio

	(CDCAs), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs), Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs), notas de crédito rural, títulos da dívida agrária, Cédula de Crédito Imobiliário (CCIs), Letras de Crédito Imobiliário (LCIs), Letras Hipotecárias, Letras de Câmbio, Letras de Arrendamento Mercantil, Notas de Crédito à Exportação, Cédulas de Crédito à Exportação, Certificados a Termo de Energia Elétrica, Duplicatas, Notas Fiscais, Contratos de Locação/Arrendamento, Commercial Papers, Warrants, Contratos Mercantis de Compra e Venda de produtos, Mercadorias e/ou Serviços, Títulos ou Certificados representativos desses contratos, decorrentes de operações nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, financeiro, de hipotecas, do agronegócio, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, dentre outros títulos de dívida privada, utilizando-se dos instrumentos disponíveis no âmbito do mercado financeiro, direitos sobre quaisquer demandas judiciais, pré-precatórios ou precatórios, alimentares ou não alimentares, incluídos ou não no orçamento anual, expedidos contra a União Federal, qualquer dos Estados da Federação, qualquer dos Município da Federação, Distrito Federal e entes da administração pública indireta (autarquias, fundações e empresas estatais); de forma que o Fundo possa ficar exposto a Direitos Creditórios de naturezas diversas, sem compromisso de concentração em nenhum, desde que observado o art 2º, XIII, do Anexo II da Resolução CVM nº 175.
“Documentação Comprobatória” ou “Lastro”	são os documentos ou títulos representativos de cada Direito de Crédito, representados por instrumentos ou quaisquer tipos de contratos, de qualquer natureza, entregues em via original na forma física, que dêem ensejo a um Direito de Crédito líquido, certo e exequível, de titularidade dos Devedores;
“Escriturador”:	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de tesouraria e escrituração de cotas, por meio do Ato Declaratório nº 19.047, de 31 de agosto de 2021;
“Fatores de Risco”:	Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo e na Classe, conforme dispostos neste Regulamento e no seu Anexo;
“Fundo”:	É o CONCRETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESP. LIMITADA;
“Gestora”:	CONCRETA GESTORA DE RECURSOS LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, à Alameda Oscar

	Niemeyer, nº 119, Sala 701, Parte 1, Vila da Serra, CEP 34006-065, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.957.769/0001-29, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, nos termos do Ato Declaratório nº 20.997, de 04 de julho de 2023.
“IGP-M”	Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.
“Índice de Subordinação”	Em conjunto ou isoladamente, o Índice de Subordinação Júnior, o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Subordinadas, conforme aplicável.
“Patrimônio Líquido”:	Soma algébrica de disponível do Fundo com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades;
“Plano de Liquidação”	Plano a ser elaborado para fins de liquidação da Classe;
“Prazo de Duração”:	Será Indeterminado;
“Regulamento”:	O presente regulamento do Fundo e seu Anexo;
“Remuneração Alvo”:	Conforme descrito em cada Suplemento;
“Resolução CMN nº 2.907”	Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;
“Resolução CVM 21”:	Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021;
“Resolução CVM 30”:	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
“Resolução CVM nº 160”:	Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
“Resolução CVM nº 175”	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
“Taxa de Administração”:	Taxa devida à Administradora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
“Taxa de Gestão”:	Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
“Taxa de Performance”:	Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
“Taxa Máxima de Distribuição”:	Taxa devida em razão da distribuição das Cotas do Fundo, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
“Termos de Cessão”	Termos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e a respectiva Cedente, com interveniência da Gestora, conforme modelo anexo aos Contratos de Cessão, por meio dos quais a respectiva Cedente cede Direitos Creditórios ao Fundo e/ou a Classe.
“Termos de Endosso”	Termos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e o respectivo endossante, com interveniência da Gestora, conforme modelo anexo aos Contratos de Endosso, por meio dos quais o respectivo Endossante endossa Direitos Creditórios ao Fundo e/ou a Classe.

“Suplemento”

Suplemento das Subclasses do Fundo.

REGULAMENTO DO CONCRETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

PARTE GERAL

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, OBJETIVO, PÚBLICO-ALVO

1.1 O CONCRETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA inscrito no CNPJ/MF nº. 42.357.817/0001-61, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CMN 2.907, a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II e o Código ANBIMA.

1.2 Este Fundo foi constituído por deliberação realizada em conjunto por seus Prestadores de Serviços Essenciais, os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, deste Regulamento e seus anexos. Adicionalmente, destaca-se que o Fundo contará com uma única Classe de Cotas, Classe esta que terá Subclasse de Cotas Seniores, Subclasse de Cotas Mezanino e Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior.

1.3 É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos do Fundo, especialmente, na aquisição de Direitos Creditórios Não Padronizados e de Ativos Financeiros de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos no Anexo I deste Regulamento e demais disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis ao Fundo.

1.4 A Classe única de Cotas do FUNDO destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais.

CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO

2.1 O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo, assim, ser liquidado mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos previstos neste Regulamento e no Anexo.

CAPÍTULO III. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

3.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

3.1.1 As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 82, 83, 104 e 106, bem como nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II.

3.1.2. Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável:

- (a)** Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:
 - (i) Tesouraria, controle e processamento dos ativos;
 - (ii) Escrituração das Cotas;
 - (iii) Auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM nº 175;
 - (iv) Registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;
 - (v) Custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV, do Capítulo VIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
 - (vi) Custódia de valores mobiliários, conforme aplicável; e
 - (vii) Guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico.
- (b)** Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios. Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (i) O registro de Cotistas;
 - (ii) O livro de atas das Assembleias Gerais;
 - (iii) O livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (iv) Os pareceres do auditor independente; e
 - (v) Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- (c)** Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (d)** Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;
- (e)** Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;
- (f)** Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (g)** Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (h)** Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas Classes de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas

atribuições;

- (i) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe de Cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e
- (j) Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.
- (k) Transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, nos termos da regulamentação aplicável;
- (l) Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, Consultoria Especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- (m) Encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- (n) Obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (o) No que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;
- (p) Fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;
- (q) Calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses abertas, conforme aplicável, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento;
- (r) Enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês a que se referirem as informações, observado o modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM nº 175;
- (s) Encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em Cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico

disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

- (t) Encaminhar demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
- (i) os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;
 - (ii) os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
 - (iii) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de Cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
 - (iv) informações contidas no relatório trimestral da Gestora.
- (u) Observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (v) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e
- (w) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA.

Parágrafo 1º A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados na alínea “a” acima, observado que, nesse caso:

- (i) A contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e
- (ii) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 2º Para fins de contratação do prestador de serviços mencionados no subitem “iv” da alínea “a” do caput, destaca-se que a entidade registradora não pode ser parte relacionada com a Gestora ou com a Consultoria Especializada, caso esta seja contratada.

Parágrafo 3º A informação disposta no subitem “iii” da alínea “u” do caput pode: (a) ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou (b) ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da Gestora, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de Direitos Creditórios.

Parágrafo 4º A Administradora diligenciará junto à Gestora para que esta cumpra com o disposto no subitem “iv” da alínea “u” do caput, responsabilizando-se, assim, por notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

Parágrafo 5º Esta Administradora sempre diligenciará para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

3.1.3. A Administradora contratará o serviço de registro dos Direitos Creditórios com Entidade Registradora autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, salvo se tais Direitos Creditórios estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

3.2. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o prestador de serviços essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

3.2.1 As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 84 a 94, 105 e 106, conforme aplicável, bem como nos artigos 27, 32 a 36 do Anexo Normativo II, conforme aplicável.

3.2.2. Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Gestora, dentre outros deveres regulamentares, conforme aplicável:

- (a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:
 - (i) Intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - (ii) Distribuição de Cotas;
 - (iii) Consultoria de Investimentos;
 - (iv) Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
 - (v) Cogestão da Carteira de Ativos.
- (b) Negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza;
- (c) Encaminhar para a Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis, subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;
- (d) Observância dos limites de composição e concentração de Carteira, Condições de

Cessão, Critérios de Elegibilidade e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável;

- (e) Realizar as comunicações de desenquadramento para a CVM e para a Administradora, com as justificativas e plano de ação, bem como as comunicações de reenquadramento, tão logo ocorrido;
- (f) Exercer o direito de voto decorrente de Ativos detidos pelo Fundo, conforme aplicável, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;
- (g) Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço que tiver contratado diretamente;
- (h) Providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos Distribuidores;
- (i) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações;
- (j) Estruturar o Fundo;
- (k) Executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a Carteira, o que inclui, no mínimo: (i) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e (ii) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento;
- (l) Registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou para a Administradora, conforme o caso;
- (m) Na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da Carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;
- (n) Efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (o) Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Regulamento, monitorar: (i) os Índices de Subordinação; (ii) a adimplência da Carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistirá no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- (p) Verificar a possibilidade de ineficácia da cessão em virtude de riscos de natureza fiscal,

alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio do Fundo, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e Ciência de Risco e no material de divulgação do Fundo, caso existente;

- (q) Verificar, no âmbito de suas diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, nos termos da alínea “a” do inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (r) Encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo os requisitos dispostos no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (s) Observar as disposições constantes deste Regulamento e do Anexo;
- (t) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e
- (u) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA.

Parágrafo Único Nos termos do Artigo 85, § 1º, Parte Geral, da Resolução CVM nº 175, a Gestora pode, a seu único e exclusivo critério, prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos e distribuição de cotas, conforme previstos na alínea “a”, itens “i” e “ii”, do caput, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

3.2.3 A Gestora poderá contratar, ainda, serviços de agente de cobrança e/ou consultoria especializada, bem como outros serviços em benefício do Fundo, que não estejam listados nos item “a” acima, desde que: (a) a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou (b) prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo 1º Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

Parágrafo 2º O Cedente dos Direitos Creditórios pode ser contratado pela Gestora, em nome do fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

3.2.4 Caso não haja admissão à negociação das Cotas, a Gestora poderá contratar tanto o originador quanto o Cedente para efetuar a guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios, desde que:

- (a) a Classe seja dedicada à aquisição de créditos inadimplidos, massificados, de reduzido valor médio e cedidos à classe por percentual inferior ao valor de face;
- (b) a cobrança dos créditos seja preponderantemente realizada, de forma extrajudicial;

- (c) haja prévia aprovação pela unanimidade dos Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, ou declaração de ciência do Cotista por meio de Termo de Adesão e Ciência de Risco;
- (d) todos contratos de cessão de Direitos Creditórios contenham cláusulas que prevejam a recompra ou indenização pelas Cedentes, no mínimo pelo valor de aquisição pago, corrigidos, quando for o caso, na hipótese de a Cedente não conseguir apresentar os documentos que comprovem a existência do crédito, ou de existirem óbices na documentação à efetiva cobrança do crédito;
- (e) o Regulamento não preveja a dispensa de verificação do lastro, conforme prevista no artigo 36, § 3º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e
- (f) os demonstrativos trimestrais divulguem a exposição a cada cedente e o montante de créditos recomprados ou indenizados.

3.2.5. Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, conforme item “q” do Artigo 12 acima, a verificação pela Gestora poderá ser efetuada:

- (a) de forma individualizada;
- (b) por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme previsto neste Regulamento e nas políticas da Gestora, sendo que tais regras estão disponíveis no website da Administradora; ou
- (c) com dispensa, considerando o reduzido valor médio dos Direitos Creditórios, baseado nos seguintes parâmetros:
 - (i) Nível de diversificação de devedores projetada; e
 - (ii) Quantidade e valor médio dos créditos projetados que ensejam a dispensa.

Parágrafo Único Adicionalmente ao acima, destaca-se que a Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultoria Especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

3.3 É vedado a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou não seja conta vinculada do Fundo.

3.4. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Parágrafo Único A vedação prevista no caput é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

3.5. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos

prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

3.6. Adicionalmente ao disposto no item 3.5. acima, cumpre destacar que a obrigação dos prestadores de serviços do Fundo (Essenciais ou não) é de meio, ou seja, não há qualquer tipo de responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

CAPÍTULO IV. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

4.1. O Fundo pagará à Administradora e à Gestora, conforme definido no Anexo, respectivamente, uma Taxa de Administração e uma Taxa de Gestão, as quais serão calculadas conforme descrição do Anexo e dos respectivos Suplementos, caso aplicável.

Parágrafo 1º Pela prestação de serviços de escrituração e custódia, dever-se-á considerar o valor mínimo mensal disposto no Anexo e no Suplemento, conforme aplicável, estando englobado no valor da Taxa de Administração.

Parágrafo 2º A Administradora poderá reduzir unilateralmente a Taxa de Administração, de comum acordo com a Gestora, mas a sua majoração deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem encargos do Fundo, tais como publicações de editais de convocação de Assembleia de Cotistas e despesas relacionadas à contratação de serviços especializados, sem limitação, de auditores independentes e/ou assessores legais do Fundo, conforme rol de encargos previsto neste Regulamento e a regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo, a título de remuneração, correrão por conta do Fundo, nos casos em que estejam previstos no rol de encargos deste Regulamento ou por conta do Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela contratação, caso não estejam previstos, conforme, inclusive, descrição do Anexo.

4.2. A Administradora e/ou a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão acima definidas, respectivamente.

4.3. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na Taxa de Administração,

performance ou Gestão, que deve ser paga diretamente pela Classe investida a Classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas das Taxas de Administração ou da Taxa de Gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela Classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas Taxas.

4.4. É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração, performance, Taxa de Gestão ou qualquer outra taxa devida pela Classe investidora à investida.

4.5. A Taxa Máxima de Distribuição está expressa no Anexo neste Regulamento, em percentual anual do Patrimônio Líquido, sendo utilizado como base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

CAPÍTULO V. REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

5.1 A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou à gestão do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 2º Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 3º O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

5.2 Adicionalmente ao previsto no Artigo anterior, a Administradora e/ou a Gestora poderão ser: (a) destituídas e/ou substituídas por deliberação em Assembleia de Cotistas, respeitado o quórum de deliberação previsto neste Regulamento; ou (b) descredenciadas, sendo que neste último caso, a Administradora deverá seguir o mesmo rito disposto no artigo acima.

Parágrafo 1º No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administradora ou gestora temporária, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo 2º Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

5.3 A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações, devendo ser pagas normalmente até a finalização do vínculo efetivamente.

5.4 No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída(s) deverá(ão) encaminhar ao(s) substituto(s) cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do artigo 130 da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO VI. CUSTÓDIA

6.1. A ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar, conjunto 194, Vila Nova Conceição, no Estado e Cidade de São Paulo, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 08 de julho de 2021, é a responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria e escrituração de Ativos do Fundo (“Custodiante”).

6.2. O Custodiante será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que não sejam passíveis de registro, estando tal serviço dispensado para os ativos que estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

6.3. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, o que for maior, o Custodiante dos Direitos Creditórios realizará a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Parágrafo Único Para fins da obrigação acima disposta, poderão ser utilizadas informações oriundas da Entidade Registradora, observado que, sempre se verificará se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

6.4. O Custodiante, será responsável, ainda, pela:

- (a) Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- (b) Cobrança e recebimento, em nome do Fundo, de pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo ou, se for o caso, em conta-vinculada ou, ainda, pelo repasse; e

(c) pela guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único. Considerando ser um Fundo de Classe restrita, os recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios podem ser recebidos pelo Cedente em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse ao Fundo.

6.5 O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, de forma a permitir o efetivo controle sobre as suas atividades e diligenciar o cumprimento de terceiro contratado para prestação dos serviços, como, por exemplo, de guarda de documentos.

6.6. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante, não podem ser, em relação ao Fundo, originador, Cedente, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

7.1. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas, por maioria simples dos presentes (exceto nas hipóteses de quórum qualificado definidas neste Regulamento), deliberar sobre:

- I. as Demonstrações Contábeis do Fundo, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social;
- II. a substituição dos Prestador de Serviços Essenciais do Fundo;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- IV. a alteração do Regulamento, ressalvado que o Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, sempre que tal alteração:
 - (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
 - (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
 - (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.
- V. O Plano de Resolução de Patrimônio Líquido Negativo;
- VI. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas; e
- VII. Deliberar sobre o Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe Única.

Parágrafo Único. A alteração do Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia de Cotistas e aprovada pela maioria simples dos Cotistas presentes.

7.2 Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de Cotas, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de Fundo de investimento.

Parágrafo 1º A Assembleia de Cotistas, nos casos previstos no caput, somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, conforme aplicável.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

7.3. A Convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada na rede mundial de computadores nas páginas da Administradora, da Gestora, em regra, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, no mínimo, contados da data da realização da Assembleia de Cotistas, observadas, ainda as regras especiais de prazo dispostas no parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados no caput deste Artigo serão de: (a) 17 (dezesete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e (b) 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Parágrafo 2º A convocação da Assembleia de Cotistas deve:

- (ii) Enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais que haja matéria que dependa de deliberação da Assembleia de Cotistas;
- (iii) Constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica;
- (iv) Indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas; e
- (v) Quando a participação do Cotista se der por meio de sistema eletrônico, a convocação conterá as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, bem como se a Assembleia de Cotistas

será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 3º As informações requeridas na convocação, conforme dispostas acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 4º A presença da totalidade dos Cotistas supre eventual falta de convocação.

7.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1º O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha(m), no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas deve ser dirigida para a Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Nos casos previstos neste artigo, resta estabelecido que os custos com a convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão suportados pelo requerente, salvo se a Assembleia de Cotistas deliberar em contrário.

7.5. A Assembleia Geral de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas e possui como quórum de votação, em regra, o da maioria simples de votos dos Cotistas presentes, ou seja, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), cabendo a cada Cota 1 (um) voto.

Parágrafo 1º Nada obstante o previsto no caput acima, no caso de destituição e/ou substituição da Gestora, resta estabelecido o quórum de votação qualificado equivalente à maioria absoluta do Patrimônio Líquido da Classe, conforme possibilidade prevista na Resolução CVM 175, em seu Artigo 76, parágrafo primeiro.

Parágrafo 2º Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo 3º No caso de representação do Cotista por procuração, deverá o procurador possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à Mesa da Assembleia, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 4º Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (a) O prestador de serviço, Essencial ou não;
- (b) Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- (c) Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (d) O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua

propriedade.

Parágrafo 5º Não se aplica a vedação acima disposta nos seguintes casos:

- (a) Quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “e” do parágrafo 4º acima; ou
- (b) Quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo 6º É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à Mesa da Assembleia seu impedimento para o exercício do direito de voto. O descumprimento do dever previsto neste parágrafo implicará responsabilização do Cotista por todas e quaisquer perdas e danos que resultarem de sua omissão.

Parágrafo 7º Conforme disposto no Artigo 73-A, parte geral, da Resolução CVM 175, a Gestora poderá encaminhar aos Cotistas um pedido de representação em Assembleia de Cotistas, mediante correspondência física ou eletrônica ou por meio de anúncio publicado, no mínimo, na página eletrônica da Classe, contendo todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido, incluindo, mas não se limitando à proposta de voto quanto às matérias em deliberação.

7.6. A Assembleia de Cotistas poderá ocorrer de forma presencial, eletrônica, híbrida e por intermédio de consulta formal. Em todos os casos, os elementos mínimos de convocação e demais regras devem ser observados integralmente.

Parágrafo 1º Adicionalmente ao quanto previsto no caput acima, nos casos em que seja realizada a Consulta Formal aos Cotistas, sem a necessidade de efetiva reunião de Cotistas, a referida Consulta deverá ser formalizada em carta, telegrama, correio eletrônico (e-mail) dirigido pela Administradora a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo Cotista e encaminhado à Administradora, cuja resposta deverá ser enviada em prazo ser estipulado na respectiva Consulta Formal, observados os prazos mínimos aplicáveis às convocações previstos neste Regulamento. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável, deste Regulamento e das orientações da CVM.

Parágrafo 2º Na hipótese de Consulta Formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

Parágrafo 3º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados no parágrafo 2º acima serão de: (a) 17 (dezesete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e (b) 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

7.7. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

7.8. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer:

- (a) Exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (b) For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (c) Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo 1º As alterações nos itens “a” e “b” acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e as alterações do item “c” deve ser, por sua vez, comunicada aos Cotistas imediatamente.

Parágrafo 2º Mesmo que realizada após o prazo, a comunicação referida no parágrafo, acima, será considerada suficiente e válida para fins de regularização de qualquer pendência por parte dos Prestadores de Serviços Essenciais.

CAPÍTULO VIII. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

8.1. O FUNDO será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- (i) por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas; e
- (ii) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas da Classes, a liquidação da Classe.

CAPÍTULO IX. ENCARGOS DO FUNDO

9.1 Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão prevista neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM Nº 175 e seus Anexos Normativos;
- (c) Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos

Cotistas;

- (d) Honorários e despesas do auditor independente;
- (e) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (f) Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto sobre os Ativos do Fundo;
- (j) Despesas com a realização de Assembleias de Cotistas, sendo considerado, inclusive, o valor por hora da Administradora de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- (k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira;
- (m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de Ativos, caso aplicável;
- (n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (o) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM nº 175;
- (p) Taxa Máxima de Distribuição;
- (q) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (r) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de Cotas;
- (s) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito, se houver;
- (t) Despesas com Conselhos Consultivos e Comitês tão somente quando constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas por Prestador de Serviços Essencial;
- (u) Taxa de Performance;
- (v) Taxa Máxima de Custódia;
- (w) Despesas com registro de Direitos Creditórios;
- (x) Remuneração da Consultoria Especializada;
- (y) Remuneração do Agente de Cobrança;
- (z) Despesas com garantias do Fundo;
- (aa) Despesas com intermediação das operações do Fundo; e
- (bb) outras despesas, desde que expressamente previstas no Anexo, conforme disposto no parágrafo 2º abaixo.

Parágrafo 1º A despesa mencionada no item “t” acima somente é considerada como encargo do Fundo com a condição estipulada, sendo que Conselhos Consultivos e Comitês constituídos por iniciativa de prestador de serviço essencial, não são considerados como encargos do Fundo, podendo, no entanto, os respectivos membros serem remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso.

Parágrafo 2º Conforme previsto nos Artigos 51 e 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, em acréscimo aos encargos dispostos no caput, poderão ser estabelecidos e cobrados como encargos do Fundo outras despesas, desde que expressamente previstas no Anexo.

Parágrafo 3º Quaisquer despesas não previstas no Artigo acima ou no Anexo como encargos do Fundo devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO X. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E ARMAZENAMENTO

10.1 A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponível às suas atividades.

Parágrafo 1º As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores (www.idsf.com.br), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo 2º Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

10.2. Todos os documentos e informações exigidos pela Resolução CVM nº 175, bem como neste Regulamento, no Anexo e em eventuais outras normas aplicáveis, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

10.3. As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, nos termos da legislação que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo Único O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se a versão digitalizada apresentar danos materiais que a tornem ilegível.

10.4. A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao

funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1º Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, ou manter Cotas. Além disso, são exemplos de fatos potencialmente relevantes as seguintes hipóteses trazidas expressamente na Resolução CVM nº 175:

- (a) Alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- (b) Contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (c) Contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (d) Mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- (e) Alteração de Prestador de Serviço Essencial;
- (f) Fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- (g) Se for o caso, alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (h) Se for o caso, cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

Parágrafo 2º Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos da Carteira deve ser:

- (a) Comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- (b) Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c) Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d) Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3º Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação colocará em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

CAPÍTULO XI. FATORES DE RISCO

11.1 O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da Política de Investimento definida neste Regulamento e no Anexo, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, o Fundo estará sujeito aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo, hipóteses em que a

Administradora, o Custodiante, ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único As aplicações dos Cotistas não contam com a garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Empresa de Análise Especializada, da Empresa de Cobrança, de suas partes relacionadas ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Riscos de Mercado

Flutuação de Preços dos Ativos – Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado – Os preços e a rentabilidade dos Ativos do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a Carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

Descasamento de taxas – O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios, cujas remunerações são atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Ativos Financeiro. A Administradora, o Custodiante, o Cedente, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

Descasamento de Rentabilidade – A distribuição dos rendimentos da carteira da Classe para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios. Os recursos da Classe poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas e/ou resgate das Cotas. Os Alienantes, o Custodiante, a Gestora, a Classe e a Administradora não prometem ou asseguram rentabilidade ao Cotista.

Alteração da Política Econômica – A Classe, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, os Alienantes e o Devedor estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. A condição financeira do Devedor, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no

mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira do Devedor, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas.

Risco de Liquidez

A natureza deste Fundo traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais Ativos detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou resgate de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas também dos demais Ativos da Carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos no Fundo, além do potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, e/ou dos demais Ativos.

Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas.

Liquidez Relativa aos Direitos de Crédito. O investimento do Fundo em Direitos de Crédito Elegíveis apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o Fundo.

Resgate Condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora e a Gestora alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo.

Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto a Gestora ou o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Liquidez Relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas.

Liquidez Relativa aos Direitos de Crédito. O investimento do Fundo em Direitos de Crédito Elegíveis apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para o Fundo.

Resgate Condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora e a Gestora alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo.

Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto a Gestora ou o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

As Cotas Mezanino se Subordinam às Cotas Seniores e ao Atendimento das Razões de Garantia e dos Índices de Subordinação Para Efeitos de Resgate. Os titulares das Cotas Mezanino devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Cotas Seniores para

efeitos de resgate. Os resgates das Cotas Mezanino estão condicionados ainda à manutenção das Razões de Garantia, dos Índices de Subordinação e da existência de disponibilidades do Fundo para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos de Crédito e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora, a Empresa de Análise Especializada, a Empresa de Cobrança e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que o resgate das Cotas Mezanino ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante, a Gestora, a Empresa de Cobrança e a Empresa de Análise Especializada, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

As Cotas Subordinadas Junior se Subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino e ao Atendimento das Razões de Garantia e dos Índices de Subordinação Para Efeitos de Resgate. Os titulares das Cotas Subordinadas Junior devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Cotas Seniores, às Cotas Mezanino para efeitos de resgate. Os resgates das Cotas Mezanino estão condicionados ainda à manutenção das Razões de Garantia e dos Índices de Subordinação, conforme estabelecido no Regulamento, e à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos de Crédito e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora, a Empresa de Análise Especializada, a Empresa de Cobrança e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que o resgate das Cotas Subordinadas Junior ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante, a Gestora, a Empresa de Cobrança e a Empresa de Análise Especializada, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Risco de Concentração

Considerando que a Política de Investimento do Fundo possibilita exposição significativa de concentração em poucos Ativos e poucos emissores ou até em um mesmo Ativo e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou o rendimento dos Ativos da Carteira do Fundo e dos Fundos Investidos. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de Gestora do Fundo ou dos Fundos Investidos, conforme o caso, pode ser obrigada a liquidar os Ativos Financeiros da Carteira do Fundo ou dos Fundos Investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da Cota do Fundo e/ou dos Fundos Investidos. Este Fundo está exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Adicionalmente, cumpre destacar que o Fundo não está sujeito aos limites de concentração estabelecidos na Resolução CVM nº 175. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos não honrarem com os seus compromissos, o Fundo poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

Risco de Alocação

A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de um fundo sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas

integral ou exclusivamente pelo Fundo.

Garantias dos Direitos Creditórios

Da Ausência de garantia de pagamento ou de obrigação conjunta. As cessões poderão ser realizadas: (i) com coobrigação total dos Alienantes; ou (ii) sem coobrigação dos Alienantes, nos termos dos respectivos Contratos de Alienação. Nos casos em que não houver coobrigação, o Alienante não aceita nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência do Devedor. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança, a Consultora e quaisquer de suas Controladas, Controladora ou sociedades sob Controle comum não são responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência do Devedor. A consumação dos Direitos Creditórios depende exclusivamente da solvência do Devedor e dos Alienantes, se houver coobrigação, conforme acima mencionado, bem como do efetivo pagamento dos valores resultantes das operações mercantis que lastreiam os Direitos Creditórios. Não existe nenhuma garantia ou segurança de que o referido pagamento será efetuado ou, caso seja efetuado, que os prazos programados e os valores ajustados, conforme critérios definidos no Regulamento, serão efetivamente cumpridos. Portanto, na hipótese de inadimplemento, total ou parcial, por parte do Devedor, e/ou dos Alienantes, conforme acima mencionado, quanto ao pagamento dos respectivos Direitos Creditórios, a Classe poderá sofrer os efeitos negativos da falta de pagamento dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, o que poderá causar prejuízos à Classe e, conseqüentemente, aos Cotistas.

Na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios, não sanado no devido prazo, as garantias reais vinculadas a tais Direitos Creditórios (i) podem não ser suficientes para satisfação do crédito inadimplido, (ii) podem não ser exequíveis e/ou não possuir liquidez adequada e/ou o prazo para realização das mesmas, em caso de execução das garantias, pode ser demasiadamente longo.

Risco de Crédito

Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados do Fundo e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.

Fatores Macroeconômicos – Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência do respectivo Devedor para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência do Devedor pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

Não recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos. No caso de o Devedor inadimplir as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. O Cedente/Alienante, a Administradora, a Gestora, o

Custodiante, o Agente de Cobrança ou a Consultora, quando houver, não são responsáveis pela solvência do Devedor ou pelo sucesso dos procedimentos de cobrança empregados para recuperação dos Direitos Creditórios. Embora os Direitos Creditórios possam ser cobrados judicial ou extrajudicialmente, não é possível assegurar que os valores devidos à Classe em decorrência do inadimplemento dos Direitos Creditórios serão recuperados, o que poderá causar prejuízos à Classe e, consequentemente, aos Cotistas.

Cobrança Judicial e Extrajudicial – No caso de o Devedor inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios alienados à Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.

Riscos Relacionados à Adimplência dos Alienantes na Hipótese de Resolução de Alienação – Nos termos do Contrato de Alienação, existem hipóteses nas quais haverá a resolução da alienação dos Direitos Creditórios, o que gera a obrigação dos Alienantes de pagar à Classe o preço estabelecido no Contrato de Alienação para as hipóteses em que for possível enquadrar a resolução de alienação. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a resolução de alienação, é possível que os Alienantes não cumpram, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado. Ademais, há possíveis problemas com os direitos creditórios que não se enquadrarão como hipótese de resolução, não podendo a Classe nesta hipótese exigir que qualquer dos Alienantes proceda a recompra do respectivo Direito Creditório vicioso. Nas hipóteses retro mencionadas poderá a Classe ser afetado negativamente, implicando em redução dos resultados da Classe e/ou provocar perdas patrimoniais à Classe e ao(s) Cotista(s).

Da Ausência de garantia de pagamento ou de obrigação conjunta. As cessões poderão ser realizadas: (i) com coobrigação total dos Alienantes; ou (ii) sem coobrigação dos Alienantes, nos termos dos respectivos Contratos de Alienação. Nos casos em que não houver coobrigação, o Alienante não aceita nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência do Devedor. A Cedente/Alienante, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança ou a Consultora, quando houver, e quaisquer de suas Controladas, Controladora ou sociedades sob Controle comum não são responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência do Devedor. A consumação dos Direitos Creditórios depende exclusivamente da solvência do Devedor e dos Alienantes, se houver coobrigação, conforme acima mencionado, bem como do efetivo pagamento dos valores resultantes das operações mercantis que lastreiam os Direitos Creditórios. Não existe nenhuma garantia ou segurança de que o referido pagamento será efetuado ou, caso seja efetuado, que os prazos programados e os valores ajustados, conforme critérios definidos no Regulamento, serão efetivamente cumpridos. Portanto, na hipótese de inadimplemento, total ou parcial, por parte do Devedor, e/ou dos Alienantes, conforme acima mencionado, quanto ao pagamento dos respectivos Direitos Creditórios, a Classe poderá sofrer os efeitos negativos da falta de pagamento dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, o que poderá causar prejuízos à Classe e, consequentemente, aos Cotistas.

Cobrança judicial, arbitral e extrajudicial - No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança judicial, arbitral e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, porém, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, com a recuperação do total dos valores inadimplidos para o Fundo.

Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo - O Fundo poderá ser antecipadamente liquidado conforme o disposto na neste Regulamento. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios do Fundo ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios do Fundo; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

Risco Decorrente do Apreçamento dos Ativos - O apreçamento dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

CAPÍTULO XII. DISPOSIÇÕES GERAIS E REGRAS DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS

12.1 As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175 ou este Regulamento e seu Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização”, poderão ser enviadas ou disponibilizadas por meio eletrônico aos Cotistas e demais destinatários que sejam necessários.

Parágrafo 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será considerada cumprida na data em que a informação ou documento se tornar acessível para o Cotista.

Parágrafo 2º Nas hipóteses em que se exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico.

Parágrafo 3º Caso seja do interesse do Cotista e mediante solicitação formal e prévia, com antecedência mínima razoável ao atendimento do pedido, as informações e documentos poderão ser enviados por meio físico ao Cotista que fez a solicitação, hipótese na qual todos os custos de envio serão suportados exclusivamente e antecipadamente, pelo Fundo e/ou pelo Cotista que fizer a solicitação.

12.2 Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará, nos termos da regulamentação aplicável, exonerada do dever de envio das informações e comunicações, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Único A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate total de suas Cotas, sem prejuízo do disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.

12.3. A parte geral deste Regulamento, bem como seu Anexo e respectivos Suplementos são

partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

Parágrafo Único Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento e dos Anexos ou dos Suplementos, deverá prevalecer as regras da parte geral do Regulamento. No entanto, em caso de conflito entre os Anexos e os Suplementos, prevalecerá as disposições do Anexo.

12.4. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO XIII. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

13.1. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano-calendário, encerrando-se sempre no último dia útil do mês de fevereiro, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

13.2. O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

13.3. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único No caso de Fundo e/ou Classe em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias, não será obrigatória a auditoria referenciada acima.

CAPÍTULO XIV DO FORO

14.1 Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao FUNDO ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento e seus Anexos.

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO
CONCRETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/ME Nº. 42.357.817/0001-61

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **CONCRETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, CNPJ/ME Nº. 42.357.817/0001-61, dele fazendo parte e devendo sempre ser interpretado em conjunto.

1. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA

1.1 Este Fundo possui apenas uma única Classe de Cotas, sendo esta Classe da categoria ANBIMA “Multiestratégia Outro” e possuindo como objetivo a valorização de suas Cotas pela aplicação preponderante em Direitos Creditórios e demais Ativos elegíveis, conforme descrito neste Anexo.

1.2 A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio aberto, de modo que suas Cotas podem ser resgatadas a qualquer tempo, observados os prazos, as regras e disposições relativas ao resgate das Cotas estão previstas neste Anexo. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

1.3 A Classe Única de Cotas é uma classe de cotas com prazo de duração indeterminado.

1.4 A Classe Única de Cotas destina-se exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

1.5 Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (Regras e Procedimentos Anbima do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros), o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizado.

2 POLÍTICA DE INVESTIMENTO

2.1 Os Direitos Creditórios serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com esta Política de Investimento e com os critérios de composição de carteira de carteira estabelecidos na legislação e na regulamentação vigente.

2.1.1 Os Direitos Creditórios são individualmente representados por direitos e títulos representativos de crédito, com garantias reais e pessoais a eles atreladas.

2.1.2 Os Direitos Creditórios deverão contar com documentação que evidencie e comprove sua existência e validade (“Documentos Comprobatórios” ou “Lastro”).

2.2 Em caráter suplementar aos Direitos Creditórios e demais títulos e valores mobiliários objeto de investimento *target* da Classe, observado o parágrafo único do Artigo abaixo, a Gestora sempre poderá também realizar investimento em Ativos Líquidos: **(a)** outros Ativos, inclusive em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos; e **(b)** cotas de fundos de investimento, abertos, para fins de gestão de caixa e liquidez, observado o enquadramento exigido na regulamentação e os critérios de composição de Carteira estabelecidos na regulamentação aplicável, no Regulamento e neste Anexo.

Parágrafo único | A Classe deverá manter, após 180 (noventa) dias do início de suas atividades, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da legislação vigente.

2.3 A parcela do patrimônio não investida em Direitos Creditórios ou cotas deve ser aplicada em ativos financeiros de liquidez, conforme definidos no artigo 2º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

2.4 Classe não poderá realizar operações com derivativos, nem mesmo com o objetivo exclusivo de proteção patrimonial.

2.5 A Classe não poderá realizar aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos de liquidez no exterior.

2.6 A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e outros Ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor não está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, podendo atingir concentração de até 100% (cem por cento), nos termos do § 7º do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

2.6.1 Poderá ser investido até 100% (cem por cento) em classes de cotas que contem com serviços da Administrador, Gestora, Consultorias Especializadas ou suas partes relacionadas.

2.6.2 A Gestora poderá realizar o investimento de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em Direitos Creditórios Não- Padronizados.

2.6.3 A Gestora, mediante decisão estratégica formalizada à Administradora, justificadamente, poderá realizar operações de cessão, subscrição e aquisição de Direitos Creditórios com os cedentes e suas partes relacionadas ao longo do Prazo de Duração do Fundo, na totalidade do Patrimônio Líquido da Classe.

2.7 O Cedente ou devedor dos Direitos Creditórios, conforme o caso, será responsável pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

2.8 O Fundo, a Classe Única de Cotas, a Instituição Administradora e a Gestora, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não são responsáveis pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, tampouco pela solvência dos Devedores dos respectivos Direitos Creditórios, salvo se,

no âmbito de suas atribuições, tenha agido com comprovada negligência na aquisição dos Direitos Creditórios.

2.9 Sem prejuízo do disposto no acima, o Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única de Cotas.

2.10 A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Outros Ativos cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “longo prazo”, para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe Única de Cotas terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, de forma que a Gestora não assume qualquer compromisso nesse sentido.

2.11 As aplicações na Classe Única de Cotas não contam com garantia da Instituição Administradora, da Gestora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC. Além disso, a Classe Única de Cotas poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu Patrimônio Líquido. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Regulamento e, se houver, no prospecto, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

3. CONDIÇÕES DE CESSÃO

3.1 Não obstante a possibilidade de investimento em diversos Direitos Creditórios, sem a pré-definição de Direitos Creditórios target pela Gestora, esta deverá observar, previamente a cada aquisição de Direitos Creditórios, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo.

3.2 Considerando-se a estratégia da Gestora em relação a esta Classe, bem como a Política de Investimento da Classe, são consideradas como **Condições de Cessão**:

a) Validação formal pela Gestora do cumprimento de todos os critérios mínimos exigidos para a existência, validade e eficácia do Direito Creditório, incluindo, mas não se limitando, a validação: **(i)** da titularidade; **(ii)** dos requisitos objetivos mínimos exigidos pela regulamentação aplicável ao Direito Creditório e sua forma de instrumentalização; **(iii)** da existência de ônus, gravames e/ou qualquer outro elemento que efetivamente impeça a operação; e **(v)** do lastro;

b) Validação formal pela Gestora acerca existência, validade e eficácia de eventual garantia da operação, incluindo, mas não se limitando, a validação: **(i)** da titularidade; **(ii)** dos requisitos objetivos mínimos exigidos pela regulamentação aplicável à garantia e sua forma de instrumentalização e registro; e **(iii)** da existência de ônus, gravames e/ou qualquer outro elemento que efetivamente impeça a concessão da garantia;

c) Inexistência de evento, quando da formalização da operação, que altere qualitativamente as condições da operação.

4. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

4.1 Os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe deverão observar exclusiva e cumulativamente às Condições de Cessão e Política de investimento, o disposto abaixo (em conjunto, os “Critérios de Elegibilidade”):

- a) Sejam enquadrados integralmente na Política de Investimento da Classe;
- b) os Direitos de Crédito tenham sido objeto de análise e seleção pela Gestora;
- c) os Direitos de Crédito sejam decorrentes de operações realizadas nos segmentos industrial, comercial, financeiro, hipotecário e imobiliário, derivados de ações judiciais, bem como de operações de arrendamento mercantil ou do segmento de prestação de serviços no Brasil, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes, Emitentes, Devedores ou Coobrigados e as operações contratadas entre estes e seus respectivos Devedores;
- d) os Direitos de Crédito sejam representados por Documentos Comprobatórios aplicáveis à natureza do negócio do qual foram originados; e
- e) os Devedores sejam pessoas físicas ou jurídicas inscritas, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, na Data de Aquisição e Pagamento.

Parágrafo 1º: O Gestor será responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, podendo, ainda, contratar prestador para esta finalidade.

Parágrafo 2º: Todas as informações que venham a ser encaminhadas pelo Cedente, e/ou pela Gestora, a fim de que possa verificar o atendimento dos Direitos de Crédito ofertados aos Critérios de Elegibilidade, serão encaminhadas por meio de arquivo eletrônico, em formato previamente acordado entre os Cedentes, a Gestora e o Custodiante.

4.2 Para a verificação dos Critérios de Elegibilidade, o Gestor deverá receber do Consultor Especializado, no layout previamente definido, a listagem dos Direitos Creditórios que a Classe Única de Cotas pretende adquirir, em até 3 (três) dias úteis de antecedência em relação à data da respectiva cessão, facultado o recebimento em prazo inferior. Em tais arquivos deverá constar a relação dos Direitos Creditórios ofertados, seu valor de face, as datas dos seus vencimentos, os dados dos Devedores e o valor pelo qual os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo.

4.3 Verificada a compatibilidade e validade dos Direitos Creditórios nos termos acima, assinado o Contrato de Cessão, a Instituição Administradora ficará responsável pela emissão do respectivo Termo de Cessão, preferencialmente em forma eletrônica.

4.4 A Gestora acompanhará todo o procedimento de oferta e cessão dos Direitos Creditórios cedidos.

4.4.1 O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o pagamento dos valores correspondentes ao preço da cessão, pela Instituição Administradora, atuando por conta e ordem da Classe Única de Cotas, na respectiva data de aquisição.

4.4.2 Não é admitido o pagamento do preço de cessão para pessoas que não sejam as próprias Cedentes dos Direitos Creditórios.

4.5 Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após sua aquisição pela Classe Única de Cotas, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Instituição Administradora, o Cedente, a Gestora ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes.

4.6 Todas as informações que venham a ser encaminhadas pela Gestora à Instituição Administradora ou ao Custodiante, em atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, poderão ser encaminhadas, à critério da Gestora, por meio de arquivos eletrônicos.

4.7 A Classe Única de Cotas poderá ter outros ativos em carteira, além dos descritos acima, tais como bens móveis e imóveis, em decorrência de eventual execução de garantias atreladas aos Direitos Creditórios, pelo tempo necessário à alienação de tais bens.

CAPÍTULO V. DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, PROCESSO DE ORIGINAÇÃO, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E MECANISMOS E PROCEDIMENTOS PARA A COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

5.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe são originários de operações realizadas pelos Devedores, Alienantes e/ou Cedentes, sendo estes prévia e devidamente cadastrados nos sistemas da Administradora pela Gestora ou pela Consultora, se houver, e devidos pelo Devedor.

5.2 A Gestora será responsável pela análise e pré-seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, observando a Política de Investimento, Condições de Endosso e Critérios de Elegibilidade do Fundo, além das recomendações do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da Anbima.

5.3 A originação dos Direitos Creditórios se dá por meio da aquisição dos títulos de crédito representativos de promessa futura de pagamento pelos seus emissores e/ou de titularidade dos Cedentes e/ou Alienantes. A Consultora fará a análise e cadastro do Cedente/Alienante e a Gestora realizará as análises técnicas quantitativas e qualitativas do Devedor, levando em consideração aspectos como reputação do emissor, existência de pendências financeiras e protestos, possíveis pendências tributárias, multas e outros indicadores relevantes. Será realizada análise técnica das informações financeiras do Devedor para avaliar sua capacidade financeira de pagamento dos Direitos Creditórios.

5.4 Tendo em vista que a Classe Única de Cotas pode aplicar em Direitos Creditórios de naturezas diversas, não é possível pré-especificar os segmentos em que são originados e a

natureza dos Direitos Creditórios, nos termos do inciso I do artigo 21 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

5.5 Diante da amplitude da Política de Investimento ora descrita e da potencial diversificação de Cedentes, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos Cedentes, nos termos do inciso II do artigo 21 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

5.6 Os Direitos Creditórios poderão contar com garantias fidejussórias (aval, fiança, coobrigação em cessão de crédito, dentre outras) e/ou garantias reais (alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, cessão fiduciária de direitos, penhor de títulos de crédito, hipoteca, anticrese, dentre outras). Para excussão das garantias dos Direitos Creditórios, quando solicitado pela Gestora, a Instituição Administradora contratará, a expensas da Classe Única de Cotas, mediante rateio entre os Cotistas, assessores legais especializados.

5.7 A cobrança dos Direitos Creditórios é, sempre que possível, realizada por meio de boleto bancário ou TED e, havendo atraso em 5 (cinco) dias após o vencimento da obrigação, o Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios, a ser contratado pela Instituição Administradora, conforme solicitação por escrito pela Gestora, efetuará a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

5.8 O Agente de Cobrança deverá observar, no mínimo, os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos:

- (i) contato com o Devedor;
- (ii) negativação do respectivo Devedor em órgãos de proteção ao crédito, se oportuno; e
- (iii) adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais, quando for o caso, para a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

5.8.1.1 Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar a atividade de cobrança a terceiros, sempre observadas as diretrizes estabelecidas, as especificidades do Direito Creditório, e os termos deste Anexo Descritivo.

5.9 No caso das garantias reais ou fidejussórias, fica a Gestora autorizada a tomar quaisquer providências necessárias para excussão das respectivas garantias.

6 CARACTERÍSTICAS DAS COTAS

6.1 As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175 e as disposições da CVM acerca das regras de transição, adaptação e vigência da referida normativa e determinados dispositivos específicos.

Parágrafo 1º A Classe poderá ter subclasses: **(i)** Seniores (“Subclasse Sênior” ou “Seniores”); **(ii)** Subordinada Mezanino (“Subclasse Mezanino” ou “Subordinada Mezanino”); e **(iii)** Subordinada Júnior (“Subclasse Júnior” ou “Subordinada Júnior”).

Parágrafo 2º Os direitos e obrigações de cada Subclasse de Cotas está descrito neste



Anexo, bem como nos respectivos Suplementos.

6.2 As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Juniores poderão ser emitidas em uma única Subclasse para cada tipo, sem prejuízo da possibilidade de emissão de Cotas de diferentes Subclasses Subordinadas Mezanino, conforme previsto abaixo.

6.3 As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino podem ser emitidas em séries com índices referenciais diferentes e prazos diferenciados para resgate, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações, nos termos dos respectivos Suplementos e deste Anexo.

Parágrafo Único O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Subclasses de Cotas Seniores, a critério da Gestora e sem a necessidade de aprovação em sede de Assembleia de Cotistas, observado que:

- (a) Nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou se algum evento de avaliação estiver em vigor; e
- (b) Os Índices de Subordinação não sejam afetados.

6.4 As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º A critério único e exclusivo da Gestora, as Cotas serão distribuídas pela Administradora, pela Gestora e/ou por Distribuidor de Cotas contratado pela Gestora, em nome da Classe.

Parágrafo 4º É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Parágrafo 5º É permitida a emissão de novas Cotas da Classe, bem como de novas séries de Subclasses, a critério da Gestora e sem a necessidade de aprovação em sede de Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 6º Esta Classe não conta com direito de preferência para seus Cotistas em caso de novas emissões, com exceção de deliberação contrária em sede de Assembleia de Cotistas.

6.5 Considerando ser um Fundo de Classe aberta, a Cota não pode ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de:

- (a) Decisão judicial ou arbitral;
- (b) Operações de cessão fiduciária;
- (c) Execução de garantia;
- (d) Sucessão universal;

- (e) Dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- (f) Substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;
- (g) Transferência de administração;
- (h) Integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- (i) Integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas;
- (j) Resgate de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas.

Parágrafo 1º O resgate de Cotas Subordinadas Mezanino e/ou das Cotas Subordinadas Juniores poderá ser realizado com a entrega em Ativos somente caso o Índice de Subordinação da Classe não seja comprometido e observado o parágrafo 2º abaixo.

Parágrafo 2º Não obstante o acima, destaca-se que o resgate das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino poderá ser realizado com a entrega em Direitos Creditórios e/ou em Ativos Financeiros de liquidez, exclusivamente:

- (a) Por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do art. 44, § 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (b) Por deliberação da Assembleia de Cotistas de que trata o artigo 126, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (c) Pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do art. 55, parágrafo único, do Anexo Normativo II, sendo que no caso das Cotas Mezanino, o direito de resgate final somente poderá ocorrer caso o Índice de Subordinação não seja comprometido.

Parágrafo 3º Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

6.6 As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) Prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Juniores, observado o disposto neste Anexo, no Regulamento e no Suplemento; e
- (b) Valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo, no Regulamento e no Suplemento.

Parágrafo Único O valor total das Cotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Cotas Seniores de cada série, ou o produto da divisão do patrimônio líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação, dos dois o menor.

6.7 As Cotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) Prioridade de resgate somente em relação às Cotas Subordinadas Juniores, observado o disposto neste Regulamento; e
- (b) Valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização

ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento.

Parágrafo Único O valor total das Cotas Subordinadas Mezanino é equivalente ao somatório do valor das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, ou o produto da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, dos dois o menor.

6.7 As Cotas Subordinadas Juniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) Subordinam-se às Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) Somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, observadas as eventuais exceções normativas e previstas neste Anexo e Regulamento ;
- (c) Valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo; e
- (d) Inexistência, posto que vedado, de qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de diferentes subclasses de Cotas Subordinadas, sem prejuízo da possibilidade de o Anexo estabelecer outras diferenciações entre direitos econômicos e políticos para as referidas subclasses, nos termos do art. 3º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

6.8 O valor unitário e as demais características das Cotas se encontram descritas neste Anexo e nos respectivos Suplementos.

6.9 A integralização de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino pode ser feita em Direitos Creditórios, desde que seja elaborado laudo específico de avaliação dos Direitos Creditórios que necessitem deste para fins de apuração do valor de mercado para a integralização, nos termos do Manual de Marcação da Administradora.

6.10 A integralização de Cotas poderá ser realizada: **(i)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível – TED; **(ii)** qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen; e **(iii)** por integralização em Ativos nos casos previstos neste Anexo.

6.11 Nos casos em que seja permitida a integralização em Ativos, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável. conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados na integralização.

6.12 Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(i)** o Termo de Adesão e Ciência de Risco; e **(ii)** o Boletim de Subscrição.

6.13 Caberá à Gestora direcionar à Administradora que realize a convocação ao Cotista, mediante o envio, com 10 (dez) dias de antecedência à data da subscrição e integralização de suas respectivas Cotas, de correspondência dirigida para os Cotistas através de correio eletrônico.

6.14 Ficará constituído em mora o Cotista que não realizar a integralização das Cotas nas condições previstas neste Regulamento, no Anexo, no Boletim de Subscrição e nos demais documentos do Fundo, desde que tal inadimplência não seja sanada em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação sobre o referido inadimplemento enviada pela Administradora ao Cotista inadimplente.

Parágrafo 1º O Cotista declara conhecimento e concorda que quaisquer pagamentos devidos em decorrência das obrigações acordadas em conformidade com seu compromisso de subscrição e integralização e com este Regulamento e seu Anexo são essenciais, e o inadimplemento de tais obrigações pelo Cotista causará danos ao Fundo e seus prestadores de serviços. Dessa forma, acorda-se que sobre o valor inadimplido incidirão multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios equivalentes a 15% (quinze por cento) ao ano, pro rata die, contados a partir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, conforme determinado no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 2º Na ocorrência de um evento de inadimplemento, a Gestora, em sua discricionariedade, pode tomar quaisquer das medidas abaixo, individualmente ou em conjunto:

- (a) Suspender direitos políticos, patrimoniais e econômicos do Cotista inadimplente enquanto perdurar o inadimplemento;
- (b) Deduzir de quaisquer distribuições a que o Cotista inadimplente faz ou fará jus, ou constituir reserva nos valores necessários para fazer frente ao pagamento dos valores devidos pelo Cotista inadimplente, incluindo o pagamento de juros moratórios, ou ainda quaisquer outras despesas devidas em conformidade com este Regulamento; ou
- (c) Tomar medidas judiciais cabíveis para recuperar o valor devido.

Parágrafo 3º Adicionalmente ao previsto no parágrafo acima, é permitido que a Gestora contraia empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo 4º Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios incorridos pela Administradora, Gestora ou pelo Fundo em relação à inadimplência do Cotista deverão ser suportadas por tal Cotista integralmente.

CAPÍTULO VII. ÍNDICES DE SUBORDINAÇÃO

7.1 A estrutura de subordinação da Classe é apurada mediante a observância dos parâmetros de subordinação abaixo descritos, os quais deverão ser monitorados diariamente:

(a) **Índice de Subordinação Sênior:** representado pela relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas Juniores e Mezanino (consideradas conjuntamente) dividido pelo Patrimônio Líquido do fundo, a qual deverá representar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento). Dessa forma, diariamente, a Classe deverá possuir, no mínimo, 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas Juniores e Mezanino.

(b) Índice de Subordinação Mezanino: representado pela relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas Juniores dividido pelo Patrimônio Líquido do Fundo, a qual deverá representar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento). Dessa forma, diariamente, a Classe deverá possuir, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido representado por Cotas Subordinadas Juniores.

7.2 No caso de desenquadramento dos Índices de Subordinação da Classe, a Administradora comunicará a Gestora e os Cotistas para que seja realizado o necessário reenquadramento.

Parágrafo primeiro Caso o reenquadramento não ocorra no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, a Gestora poderá optar por realizar o resgate compulsório de Cotas, nos termos previstos neste Anexo ou, ainda, solicitar à Administradora a convocação de Assembleia de Cotistas para que seja deliberada as seguintes opções, na seguinte ordem de preferência:

- (a)** Comprometimento pelos Cotistas com o aporte de novas Cotas para que os Índices de Subordinação sejam reestabelecidos, devendo ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da Assembleia de Cotistas;
- (b)** Concessão de *waiver* pelos Cotistas acerca das regras de subordinação pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da Assembleia de Cotistas;
- (c)** Liquidação antecipada da Classe, observadas as regras dispostas neste Anexo.

Parágrafo segundo Não obstante o previsto acima, destaca-se que no caso de desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe, as Cotas Seniores e as Cotas Mezaninos poderão ser resgatas compulsoriamente para que o Índice de Subordinação seja efetivamente reenquadrado.

CAPÍTULO VIII. RESGATE E MECANISMOS DE GESTÃO DE LIQUIDEZ

8.1 Os titulares de Cotas Senior poderão requerer o resgate de suas Cotas a qualquer tempo, mediante solicitação por escrito, à Administradora, sendo considerando o valor da cota apurado em D-1 da data do efetivo pagamento do resgate e em ordem cronológica de solicitação em até 60 (sessenta) meses do pedido de resgate.

8.2 Os titulares de Cotas Subordinadas poderão requerer o resgate de suas Cotas a qualquer tempo, mediante solicitação por escrito, à Administradora, sendo considerando o valor da cota apurado em D-1 da data do efetivo pagamento do resgate e em ordem cronológica de solicitação em até 60 (sessenta) meses do pedido de resgate.

Parágrafo primeiro Caso haja disponibilidade de recursos no caixa do Fundo e os Índices de Subordinação estabelecidos no presente Regulamento estejam cumpridos, os pagamentos previstos nos artigos 8.1 e 8.2 acima poderão ser realizados antes do prazo de 60 (sessenta) meses, a exclusivo critério da Gestora.

Parágrafo segundo O resgate das Cotas poderá ser cancelado ou adiado, conforme solicitação do Cotista, desde que a referida solicitação seja recebida pela Administradora no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis antes da data prevista para o resgate do Cotista.

8.3 O resgate de Cotas da Classe Única, conforme previsto no artigo 8.2 acima somente poderá ser realizado em moeda corrente nacional, ou, ainda, com a entrega em Ativos, observadas as regras específicas abaixo dispostas (“Resgate de Cotas”):

(a) O Resgate de Cotas é limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo ao mês do resgate (“Limite Mensal”).

(b) No caso de eventual requerimento de resgate ultrapassar o Limite Mensal, o valor excedente será considerado proporcionalmente para resgate no mês seguinte, sempre respeitando o Limite Mensal, e assim sucessivamente, até que o saldo do resgate requerido seja integralmente quitado.

(c) Enquanto os pagamentos dos Resgates de Cotas não forem integralmente realizados, conforme os parâmetros acima previstos, a Gestora não poderá autorizar novas operações de compra de crédito pelo Fundo, salvo na hipótese do Fundo possuir caixa para pagar o resgate integralmente.

(d) Nada obstante às regras previstas acima, todo requerimento de resgate será quitado com o saldo presente da Classe, abatidos de forma prévia os encargos do Fundo com seus prestadores de serviço, tais como, mas não se limitando, a Administradora, Gestora e Consultoria Especializada.

8.5 Nada obstante as regras acima previstas, fica a critério da Gestora realizar o resgate compulsório de quaisquer Subclasses descritas neste Anexo para fins de enquadramento no Índice de Subordinação.

8.6 O resgate de Cotas Juniores somente será realizado após o resgate final das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, com exceção dos casos em que:

(a) O resgate não gere qualquer comprometimento ao Índice de Subordinação, bem como observe e não comprometa a Ordem de Alocação de Recursos e a Reserva de Resgate e Caixa da Classe;

(b) Os Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas deliberem pela não liquidação da Classe em função de ocorrência de hipótese prevista neste Anexo e/ou na parte geral do Regulamento e os Cotistas Juniores forem dissidentes da deliberação, desde que o Índice de Subordinação não seja comprometido.

Parágrafo Único As Cotas Subordinadas Juniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser resgatadas desde que sejam respeitados: (i) o limite de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido; e (ii) o limite mínimo de subordinação previsto neste Anexo.

8.7 No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos Ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido a Administradora, à Gestora, ou ambas, de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento, declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates, observada as demais providências necessárias dispostas no artigo 44 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo a

convocação de Assembleia de Cotistas da Classe para deliberar sobre as possibilidades descritas na referida norma.

Parágrafo 1º Na hipótese prevista no *caput*, alternativamente a convocação da Assembleia de Cotistas, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio líquido da Classe os Ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada já existente.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do quanto disposto acima, nas hipóteses previstas abaixo, a Gestora, a seu exclusivo critério e para fins de proteção dos mecanismos de gestão de caixa, liquidez e para as necessidades da estrutura deste produto, poderá limitar os pedidos de resgate para o máximo de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe pelo prazo de até 90 (noventa dias), contados da determinação da Gestora pela barreira de resgate, nos termos do artigo 41 da parte geral da Resolução CVM nº 175, observado sempre o tratamento equitativo entre os Cotistas, no caso de solicitação(ões) de resgate(s):

- (a) de um ou mais cotistas que resulte(m) na necessidade de pagamento(s) futuro(s) e/ou já realizado(s) de resgate(s) que representem, isolada ou conjuntamente, valor total, dentro de um período de 30 (trinta) dias de referência, a 10% (dez por cento) ou mais do patrimônio líquido da Classe; ou
- (b) realizado(s) dentro de período de 90 (noventa) dias de referência ou no momento em que seja identificado o evento extraordinário relevante que impacte a carteira e/ou projeção de rentabilidade dos ativos investidos do Fundo e/ou dos fundos investidos de forma a acarretar previsão de redução de liquidez da Carteira e/ou disponibilidade de caixa da Classe, direta ou indiretamente, que resulte em valor representativo de 5% (cinco por cento) ou mais do patrimônio líquido da Classe.

CAPÍTULO IX. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS

9.1 Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das obrigações da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, serão utilizados os recursos da Classe disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) Pagamento dos encargos da Classe, devidos nos termos deste Anexo, do Regulamento e da legislação e regulamentação aplicável;
- (b) Provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos encargos da Classe a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) Composição e/ou recomposição de Reserva de Pagamento de Resgate e Caixa;
- (d) Devolução aos titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezaninos dos valores aportados na Classe, por meio do resgate, conforme aplicável;
- (e) Aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme disposto neste

Anexo; e

(f) Pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas Subordinadas Juniores, observados os termos e as condições deste Anexo e da regulamentação aplicável.

9.2 Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da Carteira da Classe, serão alocados na seguinte ordem:

- (a) Pagamento dos Encargos da Classe, devidos nos termos deste Anexo e da regulamentação aplicável, ou provisionamento em caso tais Encargos ocorram em data futura;
- (b) Composição e/ou recomposição de Reserva de Pagamento de Resgate e Caixa;
- (c) Resgate das Cotas Seniores em circulação, observados os termos e as condições da parte geral o Regulamento, deste Anexo e dos respectivos Suplementos;
- (d) Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, observados os termos e as condições da parte geral deste Regulamento, deste Anexo e dos respectivos Suplementos; e
- (e) Resgate de Cotas Subordinadas Juniores em circulação, observados os termos e as condições da parte geral deste Regulamento e deste Anexo.

Reserva de Pagamento e de Caixa

9.4 Observada a ordem de alocação de recursos prevista nos artigos acima, a Gestora em conjunto à Administradora, deverão constituir uma Reserva de Pagamento e de Caixa no montante equivalente ao valor do somatório das despesas e encargos da Classe Única de Cotas descritas no Regulamento e neste Anexo Descritivo acrescido do valor médio das solicitações de resgates provisionados, estimados para serem incorridos em um período de 2 (dois) meses a contar de cada Data de Verificação, mediante ordem encaminhada à Instituição Administradora.

9.5 Os recursos da Reserva de Pagamento e de Caixa, nos termos de suas políticas e regras internas, a ser composta com as disponibilidades diárias advindas do recebimento, conforme o caso: (i) do valor de integralização de Cotas; e/ou (ii) do valor dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Integrarão o patrimônio da Classe de Cotas Únicas e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe de Cotas Únicas descritos no Regulamento e neste Anexo Descritivo.

9.6 Os recursos da Reserva de Pagamento e de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros da Classe de Cotas Únicas.

CAPÍTULO X. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS E DAS COTAS

9.7 Os ativos da Classe Única de Cotas terão seu valor calculado todo dia útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado do Custodiante disponível no site da ANBIMA.

9.8 Na hipótese de se verificar a existência de mercado ativo dos Direitos Creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única de Cotas, esses passarão a ser avaliados conforme os preços praticados em mercados organizados nas operações realizadas com os mesmos tipos de ativos, levando em consideração volume, coobrigação e prazo. A forma de avaliação dos Direitos Creditórios deverá ser informada pela Instituição Administradora.

9.9 Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única de Cotas, estes terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, apurados conforme as respectivas taxas de aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

9.9.1 A classificação das operações com Direitos Creditórios, para efeitos contábeis, bem como cálculo de provisão para perdas, seguirá o disposto na Instrução CVM 489 e ao manual de procedimentos disponível no site da Administradora.

9.10 As Cotas terão seu valor calculado todo dia útil, conforme a distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única de Cotas abaixo descrita. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data de Aplicação Inicial, e a última na data de resgate ou na data de liquidação da Classe Única de Cotas, conforme o caso.

9.10.1 O valor unitário das Cotas será equivalente ao resultado da divisão do PL pelo número total de Cotas emitidas, subscritas e integralizadas.

9.10.2 Não será calculada pela Instituição Administradora e incorporada ao valor unitário das Cotas a eventual valorização dos bens móveis e imóveis que venham a integrar o Patrimônio Líquido da Classe Única de Cotas.

10 PROCEDIMENTOS DE DAÇÃO EM PAGAMENTO

10.4 A dação em pagamento de Direitos Creditórios para resgate das Cotas deverá seguir os procedimentos previstos na presente cláusula.

10.5 Para fins do disposto nesta cláusula, os Direitos Creditórios conferidos aos titulares de Cotas em dação em pagamento poderão ser mantidos em condomínio, nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil. No caso de a faculdade de constituição do condomínio ser exercida, esse deve ser necessariamente constituído no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis contado da realização da respectiva Assembleia Geral. O quinhão de cada Cotista será equivalente ao valor dos Direitos Creditórios a este efetivamente atribuídos. Os termos e as condições da convenção de condomínio conterão avença que assegure aos Cotistas, originalmente titulares das Cotas, o direito de preferência no recebimento de quaisquer verbas decorrentes da cobrança dos Direitos Creditórios mantidos em condomínio.

10.6 Caso os Cotistas optem pela constituição do condomínio, a Instituição Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral com a finalidade de proceder à eleição, pelos Cotistas,

de um administrador para o condomínio civil referido no item anterior. Caso os titulares das Cotas não procedam a eleição do administrador do condomínio civil, essa função será atribuída ao Cotista que detenha, direta ou indiretamente, o maior quinhão.

10.7 O Custodiante fará a guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios mantidos em condomínio pelo prazo de até 90 (noventa) dias úteis contado de sua constituição. Ao término do prazo acima referido, o administrador do condomínio civil indicará ao Custodiante a hora e o local para a entrega dos referidos documentos.

CAPÍTULO XII. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

12.1 A Taxa de Administração da Classe, a ser paga à Administradora pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao percentual anual de 0,20% (vinte centésimos) a ser calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, observado, ainda, o valor mínimo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Parágrafo 1º A Taxa de Administração deverá ser paga à Administradora, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º A Taxa de Administração será reajustada anualmente, pela variação positiva do IGP-M do período.

12.2 A Taxa de Gestão da Classe, a ser paga à Gestora pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao valor fixo mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Parágrafo 1º A Taxa de Gestão deverá ser paga à Gestora, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

Parágrafo 2º A Taxa de Gestão será reajustada anualmente, pela variação positiva do IGP-M do período.

12.3 A remuneração da Consultora Especializada Concreta Consultoria pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo 1º A remuneração deverá ser paga à Consultora Especializada, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

Parágrafo 2º A remuneração da Consultora Especializada será reajustada anualmente, pela variação positiva do IGP-M do período.

12.4 A remuneração da Consultora Especializada Vaduz Consultoria pelos serviços prestados à Classe é variável, devendo ser calculado mensalmente e pago mediante aprovação prévia e expressa da Gestora do Fundo, limitada a, no máximo, 30% da rentabilidade mensal da cota

subordinada júnior.

12.5. A Classe não goza de cobrança de Taxa de Saída ou Taxa de Ingresso.

12.6 A Taxa de Custódia da Classe, a ser paga à Custodiante pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao valor fixo mensal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo 1º A Taxa de Custódia deverá ser paga ao Custodiante, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º A Taxa de Custódia não será reajustada anualmente, sendo certo que qualquer majoração dependerá de prévia modificação deste Anexo.

Parágrafo 3º A Taxa de Custódia da Classe está englobada na Taxa de Administração.

12.7 Desde que a Gestora celebre Contrato, em nome do Fundo, prestador de serviço para realizar Distribuição de Cotas da Classe, será devida uma Taxa de Distribuição ao respectivo distribuidor contratado, ficando, desde já, certo e definido que a Taxa Máxima de Distribuição será de até 2% a.a. (dois por cento ao ano) para Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e Cotas da Subclasse Sênior.

Parágrafo 1º A Gestora terá total discricionariedade para negociar a Taxa de Distribuição em percentual inferior ao quanto previsto no *caput*.

Parágrafo 2º A Taxa de Distribuição integra o rol de encargos devidos pela Classe e deverá ser paga *pro rata die*, com desembolso 1 (uma) vez ao mês.

12.8 A Administradora e/ou a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados.

CAPÍTULO XIII. ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

13.1 Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe Única de Cotas poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas da Classe Única de Cotas sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- I. tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe Única de Cotas;
- II. alterar este Anexo Descritivo e os Apêndices da Classe Única de Cotas;
- III. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe Única de Cotas;

- iv. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação da Classe Única de Cotas
- v. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe Única de Cotas, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe Única de Cotas;
- vi. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe Única de Cotas;
- vii. deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe Única de Cotas;
- viii. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo; e
- ix. deliberar sobre o plano de liquidação da Classe Única de Cotas, elaborado pela Gestora e Instituição Administradora.

Parágrafo primeiro As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos III, V e VI serão tomadas pela maioria dos Cotistas presentes.

Parágrafo segundo Os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas da Classe por meio eletrônico são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento

CAPÍTULO XIII. EVENTOS DE AVALIAÇÃO

13.1 São considerados como hipóteses de Evento de Avaliação, no qual a Administradora convocará os Cotistas da Classe para deliberar acerca da: **(a)** da existência de Evento de Liquidação Antecipada; ou **(b)** concessão de prazo de cura e manutenção do funcionamento da Classe:

- (a) Constatação de Patrimônio Líquido Negativo;
- (b) Desenquadramento dos Índices de Subordinação por mais de 2 (duas) vezes em 30 (trinta) dias subsequentes;
- (c) Desenquadramento da Carteira de Ativos por mais de 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos.

Parágrafo 1º Caso os Cotistas deliberem pela manutenção do funcionamento do Fundo, surgirá o direito dos Cotistas Seniores dissidentes de exigir o resgate final de suas Cotas, conforme disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º Caso a dissidência ocorra pelos Cotistas Mezanino ou Juniores, eventual direito de dissidência somente poderá ser exercido caso não haja comprometimento dos Índices de Subordinação da Classe, conforme disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

XIV. EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

14.1 Observado o item 13.1 acima, são considerados eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única de Cotas (“Eventos de Liquidação”):

- (a) Deliberação pela Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação deverá acarretar a liquidação antecipada da Classe;
- (b) Determinação da CVM pela liquidação do Fundo, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar
- (c) Renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviços Essenciais, sem que haja a substituição por outro prestador devidamente habilitado no prazo previsto na regulamentação aplicável;

14.2 O Fundo não estará sujeito à liquidação automática. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação será convocada Assembleia Geral para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação. A Assembleia Geral poderá deliberar: (i) pela não liquidação do Fundo; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um evento de liquidação (“Evento de Liquidação”), estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral.

14.3 Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no caput deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

14.4 Após o pagamento das despesas e encargos da Classe Única de Cotas, será pago aos titulares de Cotas, se o Patrimônio Líquido assim permitir, o valor apurado conforme este Anexo Descritivo, em vigor na própria data de liquidação, proporcionalmente ao valor das Cotas.

14.5 Os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos Creditórios pelo valor apurado, desde que assim deliberado em Assembleia Geral convocada para este fim.

14.6 Na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única de Cotas, a Instituição Administradora poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única de Cotas, pelo respectivo valor apurado, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção da Classe Única de Cotas, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas.

14.7 A liquidação da Classe Única de Cotas será realizada pela Instituição Administradora, observando as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral.

**Suplemento de Cotas Classe Única da Subclasse Sênior do
CONCRETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/ME Nº. 42.357.817/0001-61

**Suplemento de Cotas Classe Única da Subclasse Subordinada Mezanino do
Concreto Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Responsabilidade Limitada CNPJ/ME 42.357.817/0001-61**

**Suplemento de Cotas Classe Única da Subclasse Subordinada Junior do Concreto
Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Resp Limitada
CNPJ/MF 42.357.817/0001-61**